



CENTRO UNIVERSITÁRIO LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADVOCACIA CRIMINAL

GENIÉRICON LEANDRO DA SILVA FEITOZA  
PEDRO IGOR FERREIRA APOLINÁRIO

**PROVAS DIGITAIS E WHATSAPP:** uma revisão narrativa sobre a cadeia de custódia e a validação probatória do print à luz da jurisprudência.

Juazeiro do Norte – CE  
2024

GENIÉRICON LEANDRO DA SILVA FEITOZA  
PEDRO IGOR FERREIRA APOLINÁRIO

**PROVAS DIGITAIS E WHATSAPP:** uma revisão narrativa sobre a cadeia de custódia e a validação probatória do print à luz da jurisprudência.

Artigo apresentado ao Curso de Especialização em Advocacia Criminal do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Unileão), como requisito para a obtenção de título de Especialista em Advocacia Criminal.

Professor Orientador: Prof. Dr. Cicero Magérbio  
Gomes Torres

Professor Coorientador: Prof. (não definido)

Juazeiro do Norte - CE  
2024

## RESUMO

O advento das novas tecnologias proporcionou uma infinidade de movimentos sociais e mudanças na sociedade moderna, promovendo uma nova perspectiva nas interações humanas. Praticamente, toda interação social na modernidade é feita com auxílio de uma tecnologia, seja internet, ligação telefônica ou por mensagem. Com isso, o uso dos dispositivos tecnológicos, quase sempre a conjugação da internet e dos celulares (smartphones), trouxeram novas percepções para a seara jurídica, pois muitas ações humanas são feitas por meio dos smartphones, o que coloca no centro das discussões legais as empreitadas digitais. É muito comum hoje em dia vê-se nos noticiários as reportagens policiais que relatam os planejamentos e execuções criminais por meio do smartphone para manter a comunicação entre os agentes do crime ou com a vítima. Inclusive, está sendo alvo de apuração pela Suprema Corte do Brasil uma investigação envolvendo um suposto esquema de milícia digital no bojo do Inquérito 4874/STF. Independente do mérito da investigação tocada pelo STF, fato é que o meio digital ganhou um destaque nas discussões jurídicas, pois é um ambiente comprovado de práticas e planejamentos criminosos. Com isso, as tecnologias imbutidas nos smartphones e na internet trouxeram novos desafios em matéria probatória, desde sua coleta até o uso no processo penal. É por isso que se faz imperioso observar os procedimentos da cadeia de custódia para que a prova tenha validade processual, principalmente a prova digital que é muito volátil e de fácil adulteração. Por essas razões, é importante o estudo do tema da cadeia de custódia da prova digital, pois se trata de uma matéria probatória própria, mesmo que assemelhada ao conteúdo documental, porque detém um conteúdo volátil e com possibilidade de adulteração. Por isso, observar a cadeia de custódia da prova desde a gênese da matéria, isto é, sua coleta, é indispensável para atestar sua validade no processo.

**Palavras – Chave:** Cadeia de custódia da prova; Prova digital; Print; Processo penal.

## ABSTARCT

The advent of new technologies has provided a multitude of social movements and changes in modern society, promoting a new perspective on human interactions. Practically, all social interaction in modernity is carried out with the help of technology, be it the internet, telephone call or message. As a result, the use of technological devices, almost always the combination of the internet and cell phones (smartphones), brought new insights to the legal field, as many human actions are carried out through smartphones, which puts legal discussions at the center of legal discussions. digital endeavors. It is very common nowadays to see police reports in the news that report criminal planning and executions using smartphones to maintain communication between the criminal agents or with the victim. In fact, the Supreme Court of Brazil is investigating an investigation involving an alleged digital militia scheme in the context of Inquiry 4874/STF. Regardless of the merit of the investigation carried out by the STF, the fact is that the digital environment has gained prominence in legal discussions, as it is a proven environment for criminal practices and planning. As a result, technologies embedded in smartphones and the internet have brought new challenges in matters of evidence, from collection to use in criminal proceedings. This is why it is imperative to observe chain of custody procedures so that the evidence has procedural validity, especially digital evidence, which is very volatile and easy to tamper with. For these reasons, it is important to study the topic of the chain of custody of digital evidence, as it is an evidentiary matter in its own right, even if similar to documentary content, because it has volatile content and the possibility of adulteration. Therefore, observing the chain of custody of the evidence from the genesis of the matter, that is, its collection, is essential to attest to its validity in the process.

**Keywords:** Chain of custody of evidence; Digital proof; Print; Criminal procedure.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito analisar a cadeia de custódia da prova digital, especialmente o print de WhatsApp, e seu entendimento perante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, revisando seus conceitos, aplicabilidade processual, validade e contaminação no curso do processo penal.

A Cadeia de Custódia da prova foi formalmente introduzida no Brasil por meio da Lei 13.964/2019, que reformou ampla e significativamente a estrutura criminal do país, sendo reformado o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei das Interceptações de Comunicação, a Lei de Lavagem de dinheiro, Lei de Controle de Arma de Fogo, Lei das Drogas, a Lei de identificação Criminal, de Transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima etc.

Portanto, houve uma vasta modificação do sistema jurídico penal e pontualmente conceituado e definido legalmente a cadeia de custódia, incluída no capítulo atinente ao corpo de delito, dos artigos 158-A ao artigo 158-F, do Código de Processo Penal.

A lei processual definiu o conceito normativo da cadeia de custódia, no artigo 158-A, como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

No mesmo diploma, definiu as etapas procedimentais do reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte da prova.

A regulamentação normativa da cadeia de custódia da prova é um avanço no processo penal, pois supera o paradigma bifurcado da fonte e do meio de prova. Agora é preciso demonstrar a fiabilidade da prova como um recurso idôneo para abstrair conclusões sobre as alegação das partes.

Portanto, a prova tem papel decisivo no desfecho do processo, pois é o instrumento adequado para demonstrar uma pretensão ou contextualizar que uma determinada imputação é incabível ao caso. A prova tem o papel principal de fornecer subsídio para o julgador extrair sua convicção sobre a pretensão da parte e fundamentar seu veredito.

Porém, é indispensável sopesar se a prova tem a legitimidade processual para surtir seus efeitos, daí a importância de preservar a cadeia de custódia da prova, pois servirá de método de triagem da prova, para demonstrar: 1) a autenticidade e integridade da prova; 2) cronologia da prova, desde sua coleta ao descarte, bem como os responsáveis pelo manuseio da prova; e 3) a

mesmidade da prova, isto é, garante que o corpo de delito da cena do crime é a mesma apresentada para debate em juízo, com possibilidade de auditabilidade da prova pela parte adversa.

Com base nessas considerações, o presente trabalho busca fazer uma revisão narrativa sobre o conceito e a validação da prova digital, especialmente o *print*, de acordo com as definições processuais e os entendimentos dos Tribunais Superiores. Para isso empregou-se o método de revisão narrativa, do tipo qualitativa, considerando artigos, dissertações e teses, legislação processual, doutrina jurídica e a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores, v.g., Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicados nos últimos cinco anos.

Conforme descrito, as fontes de pesquisa deu-se a partir dos precedentes judiciais, a doutrina processual, assim como em teses e dissertações jurídicas sobre o tema, para formular um estudo conceitual e pragmático para o operador do direito.

## 2 TEORIA DA PROVA

A prova é o elemento material advindo de pessoas ou coisas (registros documentais ou digitais) que tem por finalidade comprovar as alegações das partes no processo e convencer racional e motivadamente o julgador sobre uma pretensão pleiteada em juízo.

Portanto, a prova tem uma finalidade primária de reconstruir um fato histórico e registrar uma alegação de fato declarada pela parte, na tentativa de demonstrar ao julgador que sua pretensão é legítima e verdadeira.

E assim o é porque as pretensões debatidas em juízo, via de regra, já aconteceram (são registros históricos) e o papel das partes é demonstrar como aconteceu para que o julgador aplique o direito cabível ao caso.

É a aplicação prática do brocardo latino *da mihi factum, dabo tibi ius* (que significa, em livre tradução: diga-me os fatos que te darei o direito). Ou seja, para que haja uma aplicação do direito (ou imposição de pena) é obrigatório que as partes demonstrem legítima e fielmente o contexto fático, e essa demonstração só é possível com a exploração da prova em juízo.

No direito brasileiro as regras probatórias aplicáveis ao Processo Penal são regidas pelas disposições do Título VII, que rege a regulação das provas, do corpo de delito e da cadeia de custódia (artigo 155 ao artigo 184, do CPP).

Assim, são considerados meios de provas no Direito Processual Penal Brasileiro a prova testemunhal, documental, e a confissão do acusado. É válido mencionar a distinção entre fonte de prova, meio de prova e meio de obtenção de prova. Temos como **fontes de provas** pessoas (fonte pessoal) ou coisas (fonte real) pelos quais emanam a prova, é a gênese do nascimento da prova;

enquanto **meios de provas** são elementos endoprocessuais que compõem a reconstrução da narrativa de uma parte do processo, portanto o meio de prova é a matéria probatória que solidifica uma alegação; ao passo que o **meio de obtenção da prova** é a atividade extraprocessual que vai buscar a prova, ou seja, é um expediente externo no processo que chegará até a prova (exemplos: interceptação telefônica, quebra do sigilo bancário, colaboração premiada, agente infiltrado e a busca).

Evidentemente que há uma linha tênue entre os conceitos de fontes de provas, meios de provas e meios de obtenção de provas, mesmo que distintas, há uma grande interlocução desses mecanismos no processo penal.

Contudo não existe uma sobreposição probatória no processo penal pátrio, de modo que todas as provas devem ser avaliadas de igual maneira para que o juiz forme sua convicção, não havendo uma prova com mais relevância do que outra.

É o que diz o artigo 155, do CPP, que nosso sistema processual é regido pelo Sistema Do Livre Convencimento Motivado, não havendo uma valoração para cada prova introduzida no processo.

Diferente do Sistema da Prova Tarifada, onde cada prova tem um valor numeral e ao final o juiz faz uma ponderação sobre as provas apresentadas, prevalecendo a alegação da parte que apresentou o maior “peso” probatório.

Pelo nosso sistema de apreciação de provas, até mesmo a confissão deve ser avaliada holisticamente, para que o acusado não seja forçado a confessar em juízo sob ameaça e esconder a verdade real, evitando, assim, injustiças.

O artigo 197 do CPP, que rege a confissão em juízo, diz que “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.”

Assim, nosso processo penal afasta a pecha da ‘rainha das provas’ da confissão judicial, para que evite confissões forçadas e não instigue as maldosas torturas probatórias, que é considerada prova ilícita e criminosa (art. 1º, I, “a” da Lei 9.455/97).

## **2.1 PROVA X ELEMENTO DE INFORMAÇÃO**

Outra consideração importante em nosso sistema processual penal é a fronteira entre prova e elemento de informação. Isso porque o procedimento investigatório também é parte do arranjo processual penal, tornando-se, assim, uma estrutura bifásica.

A fase investigatória é tocada pelo Delegado de Polícia, que dirige os atos investigatórios por meio do inquérito policial e apura os indícios e circunstâncias criminais, identificando a autoria e materialidade das infrações penais (Lei 12.830/2013).

A atuação investigatória para os crimes de competência da Justiça Federal e Estadual seguem o mesmo rito da Lei 12.830/2013.

É na fase de investigação que o Delegado reúne os indícios criminosos de natureza material (vestígios do crime) e autoral (agentes criminosos), sendo facultado ao investigado apresentar sua versão (contraditório). Por essa razão que diz que o procedimento investigatório tem uma natureza inquisitiva, pois o delegado não é obrigado a deferir o contraditório ao investigado e por isso os elementos produzidos na fase policial não tem estrutura de prova.

A prova propriamente dita é aquela produzida em contraditório judicial, conforme rege o artigo 155, do CPP. Para que seja considerada prova judicial é preciso passar pelo crivo do contraditório e sob a dialética das partes, diferente do elemento de informação que é escolhido pelo Delegado de Polícia para instruir os atos investigatórios e ao final remeter ao Ministério Público para propor a Denúncia acusatória.

## **2.2 PROVA DIGITAL**

Após entender os conceitos gerais que regem a Teoria da Prova no Processo Penal, é preciso analisar o conceito de prova digital e como é conferido sua natureza e valoração no processo penal.

Prova digital ou prova eletrônica é uma informação produzida num ambiente virtual e que dela pode ser comprovada um fato jurídico. A informação probatória é produzida no campo virtual, mas seus efeitos e reproduções atingem o mundo físico em seu aspecto material, na forma de textos, imagens e vídeos.

Podemos citar como exemplo de provas digitais, fotos, textos e vídeos divulgados na internet e que tenham pertinência fática de valor jurídico.

A prova digital, como é um meio de prova, também lhe é conferida os mesmo desígnios das provas conferidas nos artigos 155, 158 e seguintes do CPP.

Contudo, a prova digital tem contornos próprios e que são relativamente voláteis, se não forem tomada as devidas providências de preservação tornará incerta sua valoração probatória no processo.

Podemos citar como aspectos da prova digital:

1. Pode ser alterada ou destruída;
2. Pode ser dissimulada;
3. Pode cruzar fronteiras, e criar conflitos de jurisdição<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Lóssio, Claudio Joel Brito. **Manual Descomplicado de Direito Digital – Guia para profissionais do Direito e da Tecnologia** – 4 ed, ver., Atual. e ampl. – São Paulo: editora JusPodivm, 2024. P. 340.

## 2.3 PRINT SERVE COMO PROVA JUDICIAL?

A expressão *print* é uma redução de *Print Screen*, que é uma tecla do teclado dos computadores e notebooks, que tem como função capturar o conteúdo demonstrado na tela do usuário e salvar na memória do aparelho ou imprimi-lo.

É uma função muito utilizada pelos usuários para salvar imagens, frases e textos publicados na internet.

Por ser um registro visual completo da tela, pode exibir informações de um fato ocorrido na internet e ser materializado como um arquivo digital, constituindo uma espécie de documento eletrônico.

Então o *print* pode servir como prova digital, pois tem validade jurídica. É uma falácia dizer que o *print* não tem validade por ser adulterável, pois quase toda prova tem uma possibilidade, mesmo remota, de ser adulterada. Contudo, se tomada as providências de validação da prova (que será descrita num capítulo próprio), servirá como prova judicial.

Portanto, o *print* pode, sim, ser utilizado como prova judicial em todas esferas processuais do nosso ordenamento jurídico, desde que a parte que deseje utilizar empreenda os mecanismos de validação e idoneidade.

## 2.4 COMO VALIDAR O PRINT

Como dito, o *printscreen* pode ser utilizado como um instrumento probatório em processos judiciais de qualquer natureza, desde que seja preservado sua integridade material para atestar o modo, onde, quando e por quem o registro foi coletado.

Ou seja, a mera captura de tela juntada ao processo, por si só, não tem nenhum valor probatório e não pode ser aceito como evidência.

Porém, o registro da tela observado os procedimentos processuais podem conferir-lhe uma matéria probatória, desde que seja observado a cadeia de custódia, especialmente o isolamento, a coleta e a preservação do conteúdo.

O isolamento do vestígio visa garantir que o conteúdo não sofra manipulação ou contaminações da matéria. É necessário nessa etapa o armazenamento da URL (localizador uniforme de recursos).

Há um repositório na *web* gratuito para armazenar um arquivo na internet. Esse armazenamento é importante para que as autoridades policiais consigam chegar ao “caminho do crime”. Existem sites que armazenam a URL gratuitamente, e estão disponíveis pelos links: 1- <https://web.archive.org/save>; 2- <https://archive.ph/>.

Para outros dispositivos, utiliza-se sacos plásticos especiais, lacres e a gaiola de Faraday para evitar interceptações ou adulterações magnéticas ou eletrônicas.

Já a coleta é o registro das informações do fato respeitando seu estado original, bem como detalhando seu método de extração. Nesse caso, utiliza o espelhamento ou cópia da memória do aparelho, bem como seus metadados técnicos.

A preservação do conteúdo é uma proteção dos dados coletados para evitar manipulações. Atualmente, emprega-se o uso dos algoritmos de HASH (que funciona como uma impressão digital do arquivo), Blockchain (encadeamento de blocos digitais), Certificação digital e confecção de ata notarial, que registra o conteúdo e armazena em arquivos notariais conferidos de fé pública.

Há também a possibilidade de emissão de laudo pericial, onde o perito técnico (assistente técnico) faz suas considerações técnica-científicas na análise das provas e evidências processuais.

No aplicativo de mensagens WhatsApp, é importante que registre o emissor e o destinatário da mensagem, bem como seus números de contato, data de envio da mensagem (áudio ou vídeo). Para ter mais credibilidade, não se pode omitir informações da conversa, pois pode prejudicar o contexto.

Em caso de áudio e vídeo, é necessário fazer degravação do conteúdo. Existem aplicativos que fazem degravações, como Voiceguru e Voicepop que fazem as transcrições do áudio para texto.

No caso de conversas em WhatsApp, o mais prudente é a apresentação do diálogo para confecção de Ata Notarial pelo tabelião, pois garante maior idoneidade a prova e também goza de mais prestígio no âmbito judicial.

### **3 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA**

A cadeia de custódia da prova foi inserida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei 13.964/2019 (o famigerado pacote anticrime), inserindo uma série de procedimentos no Código de Processo Penal para que seja observado o tratamento da prova desde seu reconhecimento e coleta até o descarte.

A cadeia de custódia está definida no Art. 158-A do CPP: considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Sendo assim, a cadeia de custódia deve ser observada desde a gênese da produção da prova, pois sua inobservância pode ensejar a declaração de nulidade da prova produzida (art. 564, inciso III, b e IV, do CPP).

Para Geraldo Prado<sup>2</sup>, “a cadeia de custódia fundamenta-se no princípio universal de **auditabilidade da prova**, definido como **lei da mesmidade**, isto é, o princípio pelo qual se determina que o mesmo que se encontrou na cena do crime é o mesmo que se está utilizando para tomar a decisão judicial”.

Pela leitura do processo penal, a cadeia de custódia é uma norma cogente, isto é, imperativa e obrigatória, aplicável as partes litigantes no processo (acusação e defesa, querelante e querelado).

A parte que apresentar uma prova no processo sem apresentar o rastreamento da evidência corre risco da parte adversa pedir a impugnação da prova e o consequente desentranhamento dos autos, conforme reza o artigo 157 do CPP: são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Aliás, o tratamento incorreto da prova pode até ensejar a tipificação do crime de fraude processual (art. 158-C, §2º, CPP).

Segundo a doutrina de Grégore Moreira de Moura<sup>3</sup>, “os vestígios colhidos em desacordo com a cadeia de custódia são nulos, devendo ser desentranhados da investigação ou do processo, ainda mais aqueles relativos aos crimes informáticos”.

A jurisprudência do STJ também entende que a prova digital sem o devido tratamento da custódia enseja a nulidade da prova, conforme julgado recente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova.

2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.

---

<sup>2</sup> Prado, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal – 2ed. – Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. P. 151

<sup>3</sup> Moura, Grégore Moreira de. **Curso de Direito Penal Informático – 1 ed.** – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. P.309.

3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT.

4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital.

5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023).

6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.

7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação.

(AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024 – Informativo n. 811).

Portanto, a jurisprudência e a literatura jurídica são uníssonas no sentido de que o tratamento da cadeia de custódia, especialmente da prova digital, deve ser seguido conforme demanda o processo penal, sob pena de invalidação da prova apresentada.

### **3.1 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL**

A cadeia de custódia da prova digital é um corolário do método da cadeia de custódia das provas para assegurar a idoneidade e integridade das informações.

É tratada como um protocolo da coleta e extração dos dados da prova, preservando sua integridade (princípio da mesmidade), os cuidados com acondicionamento e a relação de pessoas que tiveram contato com a prova.

Portanto, é aplicável toda a metodologia descrita no artigo 158-A do CPP, bem como as diretrizes informada na norma ABNT ISO 27037:2013, que é padrão internacional para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências forenses digitais e tem por finalidade padronizar o tratamento de evidências digitais, para preservar a integridade dos materiais, contribuindo com sua admissibilidade e força probatória.

## **4 CADEIA A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE USO DO**

## PRINT NO PROCESSO PENAL

Diante do aumento da utilização das provas digitais colhidas no âmbito do inquérito policial, bem como no curso da persecução criminal, e em especial o uso do *print*, fez com que a Suprema Corte (STF) e a Corte Superior (STJ) fossem instadas para analisarem a legalidade deste meio probatório de acordo com a Constituição Federal e da legislação processual penal.

De início, as Cortes estão decidindo que, para os órgãos de investigação terem acesso as provas digitais, e em especial aos diálogos realizados no aplicativo de mensagem do WhatsApp, é necessária uma ordem judicial para tanto, sob pena do reconhecimento da ilegalidade do acesso, e posterior nulidade das provas e o seu desentranhamento do processo.

Essas decisões têm como objetivo garantir o devido processo legal (art. 5º, Inciso LIV, da CF), bem como aos direitos a intimidade e a vida privada dos cidadãos (art. 5º, Inciso X, da CF), determinando sempre que as violações a estas garantias sejam sempre dentro da legalidade e bem fundamentadas.

Existindo uma autorização judicial para a colheita das provas digitais, esta arrecadação deve seguir o método descrito no art. 158 – B, do CPP, qual seja: o reconhecimento, o isolamento, a fixação, a coleta, o acondicionamento, o transporte, o recebimento, o processamento, o armazenamento e o descarte.

Este *pari passu* deve ser seguido a risca em todo o procedimento da prospecção da prova, sendo assim, não é diferente para a arrecadação da prova popularmente conhecida como *print*.

As Cortes superiores já se manifestaram no sentido de que para que os prints sejam considerados provas válidas devem seguir a cadeia de custódia, esta que deve ser detalhada e apresentada junto ao processo por meio do relatório pericial.

Atente-se ao pertinente julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos. 2. Agravantes foram pronunciados com base em prints de conversa de whatsapp web, sem que a defesa tivesse acesso ao inteiro teor das mensagens ou relatório pericial da polícia judiciária sobre a veracidade das mensagens. **3. A utilização de "prints" de mensagens, mesmo que realizados pela autoridade policial, viola a cadeia de custódia prevista nos artigos 158 e ss. do CPP e é prova ilícita de acordo com os precedentes desta Corte.** 4. Por fim, assiste razão à defesa quando aduz a existência de violação do artigo 155 do CPP no v. acórdão quanto ao exame da inadmissibilidade dos elementos informativos da etapa policial e dos depoimentos indiretos como base para manter a decisão de pronúncia. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.441.511/PR,

relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024)<sup>4</sup> (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COMPROVADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBRIAGUEZ DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. TESTEMUNHAS QUE NADA PRESENCIARAM. VÍTIMA QUE NÃO SE RECORDA DO OCORRIDO. **PRINTS DE CONVERSAS NO APLICATIVO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O AGRAVANTE. 4. Diante da fragilidade da prova oral, **fica evidente que os prints de whatsapp, desacompanhados da correspondente cadeia de custódia, foram tidos como prova principal a conduzir o decreto condenatório.** 5. **A ausência de garantia mínima da integridade dos elementos contidos nas imagens acostadas aos autos torna inadmissível a sua utilização para fornecer conclusões seguras sobre as hipóteses fáticas em discussão no processo.** [...] 7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o agravante com fundamento no art. 386, V, do CPP. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.521.345/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024) (grifo nosso)

Por fim, um *print* é um meio de prova atípico, vez que não encontra-se detalhado na legislação processual penal por conta de sua atualidade frente a legislação pátria, no entanto, passível de ser utilizado como mecanismo probatório, desde que seja colhida na forma da determinação da cadeia de custódia, para que tenha validade e legalidade.

Em caso de vilipêndio de qualquer dos requisitos descritos no art. 158 – B, do CPP, essa torna-se imprestável, pois sem o método necessário, ela pode sofrer manipulações que venham a mudar a realidade fática.

Sendo assim, e para evitar condenações ou absolvições injustas, ela deve de imediato ser reconhecida como prova ilícita e desentranhada do processo, sob pena de colocar em risco o devido processo legal, e os demais direitos e garantias fundamentais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do apresentado no presente trabalho, e em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e a literatura jurídica, é conclusivo que a cadeia de custódia da prova é uma norma processual cogente e aplicável em todos os seus termos nas provas em âmbito judicial, sob pena de nulidade da prova e seu conseqüente desentranhamento do processo.

#### **REFERÊNCIAS**

---

<sup>4</sup>[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202304431460](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202304431460)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 08 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 08 set. 2024.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito. **Manual Descomplicado de Direito Digital – Guia para profissionais do Direito e da Tecnologia**. 4 ed, ver.,. Atual. e ampl. São Paulo: editora JusPodivm, 2024.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

MOURA, Grégore Moreira de. **Curso de Direito Penal Informático**.1 ed. – Belo Horizonte. São Paulo: D’Plácido, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 828.054/RN**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024 – Informativo n. 811. Acesso em 08 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.441.511/PR**, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024. Acesso em 08 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.521.345/RO**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024. Acesso em 08 set. 2024.